

Acórdão: 277/00/6^a
Impugnação: 50.338
Impugnante: A Eletroluz Ltda
Advogado: Alarico Patrício de Arruda
PTA/AI: 01.000106667- 86
Inscrição Estadual: 011.043824.00-98
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela aquisição de mercadorias mediante notas fiscais de fornecedores cujas Inscrições Estaduais foram posteriormente bloqueadas, aquisição mediante notas fiscais emitidas para o estabelecimento matriz porém constando Inscrição Estadual de depósito da Autuada, e, notas fiscais de mercadorias recebidas em transferências com prazo de utilização vencido. Exigências fiscais canceladas.

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo– Constatada a entrada, saída e manutenção em estoque de móveis e eletrodomésticos desacobertados de documentos fiscais. Infrações caracterizadas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes de ter o contribuinte apropriado indevidamente crédito nos exercícios de 1994 e 1995, e por ter promovido a saída, entrada e mantido em estoque mercadorias desacobertadas de documentos fiscais nos exercícios de 1994/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.179/185, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.237/242.

DECISÃO

Inicialmente, cabe considerar que tendo em vista a impugnação apresentada pela Autuada foram revisados os procedimentos fiscais, tendo sido acatados parcialmente os argumentos apresentados e efetuadas as alterações necessárias no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Crédito Tributário. Estas alterações consubstanciaram-se, no cancelamento integral das exigências fiscais referentes à acusação de aproveitamento indevido de créditos e na redução daquelas decorrentes do Levantamento Quantitativo.

Saliente-se que, de acordo com o Art. 838, inciso II, do Decreto 32.531/91, o Levantamento Quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pelo fisco para apuração das operações ou prestações realizadas pelo contribuinte.

No trabalho desenvolvido, o fisco utilizou-se de notas fiscais de entrada, de saída e de livros fiscais pertencentes à Autuada, além da necessária e regular contagem física de estoque dos produtos existentes no estabelecimento, esta última conforme fls. 31/35 dos autos.

Saliente-se que foram rigorosamente observadas as determinações contidas no § 1º do Art. 838, do Decreto 32.535/91, para fins da referida contagem física das mercadorias no estabelecimento do contribuinte.

Ficou evidenciado nos autos, que o trabalho fiscal remanescente tem embasamento legal, restando corretas as exigências fiscais, referentes às entradas, saídas e manutenção em estoque de produtos desacobertados de documentos fiscais nos exercícios de 1994/95/96, devidamente corrigidas após a análise e acatamento parcial das razões da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar o crédito tributário conforme reformulação de fls. 248 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 06/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator